



**Câmara Municipal de Macapá**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PARECER DA COMISSÃO nº /2024-CCJR /CMM**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ, EXERCÍCIO DE 2022.**

**Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ - TCE**

**Relator: CCJR**

**I – Do Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), o Parecer Prévio nº 009/2024-TCE/AP emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá, referente a Prestação De Contas da Prefeitura Municipal de Macapá, exercício de 2022.

O Tribunal de Contas do Estado do Amapá, detém a incumbência legal de emitir Parecer Prévio da prestação de contas dos Governos Municipais, conforme ditames do art. 112, II da Constituição Estadual, art. 26, II da Lei Complementar nº 0010/1995 e art. 82 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Os conselheiros votaram por unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio de Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Macapá, referente ao exercício de 2022, em sessão do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Em Manifestação da relatoria na competência de membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise mediante legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passando a discorrer:

**II – Do Parecer**

**Passamos então a análise da Legalidade, Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.**

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, pronunciar-se sobre as matérias em que atua como Relator, bem como emitir Parecer, nos ditames do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 02/97-CMM.

**Entendemos que não existe óbices de natureza formal ou material do plano Constitucional, da Lei Orgânica e Regimento Interno Câmara Municipal de Macapá, que impeçam o exame do Parecer Prévio nº 009/2024-TCE/AP emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá, referente a Prestação De Contas da Prefeitura Municipal de Macapá, exercício de 2022.**

Nº PROC.: 03704 - PAR 383/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 006366 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B7788B1D88973531368217C21F1F25C5





**Câmara Municipal de Macapá**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Inicialmente, destaca-se que a análise será sob o ponto de vista jurídico, legal e constitucional, não adentrando quando aos aspectos discricionários e que importem em conveniência e oportunidade da matéria discutida.

Faz-se necessário aclarar que o Tribunal de Contas do Estado do Amapá é o órgão de controle externo, com autonomia funcional para apreciar contas dos gestores estaduais e municipais, conforme disciplina o art. 112, II da Constituição Estadual, art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, instituída pela Lei Complementar nº 0010/1995 e art. 85 do Regimento interno do TCE.

Sem delongas, nos debruçaremos sobre o art. 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, que disciplina a análise contida no parecer emitido pelo Órgão de Controle e sua apreciação, senão vejamos:

**Art. 85. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.**

**§ 1º No parecer prévio não serão apreciados os atos de gestão do Prefeito Municipal, do Presidente de Câmara Municipal e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais ficam sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas.**

**§ 2º Verificadas, no exame de contas anuais, irregularidades decorrentes de atos de gestão sujeitos a julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado com o objetivo de:**

**I - Quantificar o dano e imputar o débito ao responsável se verificada irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;**

**II- Determinar a adoção de providências com vistas a sanar as impropriedades de atos passíveis de correção;**

Nº PROC.: 03704 - PAR 383/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 006366 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B7788B1D88973531368217C21F1F25C5





**Câmara Municipal de Macapá**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

III-aplicar multas por infração à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, se for o caso.

§ 3º As irregularidades de que resulte dano ao erário serão examinadas em processo de Tomada de Contas Especial e as demais constituirão processos conforme a sua natureza, na forma prevista em Resolução.

§ 4º A formação de processo apartado dar-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo originário ou reprodução de cópias necessárias à sua instrução.

§ 5º A formação de processo apartado para os fins do disposto no inciso I não afasta a recomendação de rejeição das contas.

§ 6º O Presidente de Câmara de Vereadores que administre recursos orçamentários e financeiros e assuma, em consequência, a condição de ordenador de despesa terá suas contas julgadas pelo Tribunal na forma prevista nos arts. 7º a 24 deste Regimento.

Feita a leitura, demonstra-se que a elaboração do Parecer Prévio nº 009/2024-TCE/AP, observaram as normas que regem a sua composição, analisando de forma clara e objetiva o que lhe incumbe como Órgão Fiscalizador dos Recursos Públicos, no caso em tela, o Municipal.

Nesse Ponto, em análise detida do Parecer Prévio, referente ao exercício de 2022, observou-se que se cumpriu a obrigatoriedade elencadas no art. 85 da Resolução Normativa nº 115/2003 – TCE/AP, que institui o Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, sendo encaminhadas ao poder legislativo para apreciação e julgamento das contas Municipais.

Desta forma, inexistem vícios de natureza legal, jurídica e Constitucional nos Pareceres Prévios, ora apreciado, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, havendo total acatamento ao preconizado na Resolução Normativa ao norte citado.

Em suma, o Parecer Prévio nº 009/2024-TCE/AP foi emitido em consonância com os ditames legais, havendo guarida legal e jurídica para o seu prosseguimento.

Em face o exposto, o Parecer Prévio FAVORÁVEL pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, reveste-se





**Câmara Municipal de Macapá**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

de boa forma constitucional legal e jurídico. Logo, não apresenta óbice para seu prosseguimento.

É o Relatório.

**III - Voto da Comissão**

Em Reunião realizada nesta data, a **Comissão de Constituição Justiça e Redação**, após análise acurada opinou por **UNANIMIDADE** dos membros presentes pela **APROVAÇÃO** ao Parecer Prévio nº 009/2024-TCE/AP referente as Contas do Prefeito Municipal de Macapá, no exercício de 2022.

É o nosso o Parecer.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 11 de novembro de 2024.**

**Ver. CARLOS MURILO - Podemos**  
**Presidente/CCJR**

**Ver. Cláudio Góes – Solidariedade**  
Membro

**Ver. Alexandre Azevedo- Podemos**  
Membro

**Ver<sup>a</sup>. Gian do Nae – PRD**  
Membro

**Ver. João Mendonça - PRD**  
Membro

**Ver<sup>a</sup>. Luany Favacho – MDB**  
Membro

**Ver. Odilson Nunes - Solidariedade**  
Membro

Nº PROC.: 03704 - PAR 383/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
**CODIGO DO DOCUMENTO: 006366 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B7788B1D88973531368217C21F1F25C5**

